



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncias

Nota Técnica nº 14/SEMAP/DTAD/2024

PROCESSO Nº 1370.01.00002988/2024-95

1. INTRODUÇÃO

Em atenção ao Memorando.SEMAD/DAINF.nº 94/2024 (82835826), a DAINF – Diretoria de Autos de Infração com o intuito de evitar indagações de cerceamento de defesa por parte do infrator, opinou, pela análise dos novos documentos (pareceres técnicos) apresentados na petição complementar. E diante disso, indicou a necessidade de análise técnica por parte da Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncias.

No documento supra mencionado, foi apresentado o seguinte questionamento:

1 - É possível afirmar conforme declarado pelo autuado; "NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL" e que aconteceu foi "antropização" do local fiscalizado, conforme Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, fls. 218/230 dos autos, e o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV), fls. 231/239 dos autos?

Conforme solicitação, segue a análise técnica.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso apresentado em face da decisão de primeira instância ao Auto de Infração nº 105468/2017 datado de 06/04/2017, cuja autuação deu-se por:

"Desmatar / suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização."

In casu, foi constatado pelo agente autuante, após visita "in loco", conforme Auto de Fiscalização nº nº 37242/2017, datado de 06/04/2017:

"Em atendimento à operação de fiscalização denominada Rosa dos Ventos, essa equipe de fiscais da DIFLO/SEMAP, na data de 05/04/2017, esteve na Fazenda Alegria II, no município de Jequitinhonha, para realizar uma fiscalização, que foi motivada pelo Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, que analisou a evolução do uso do solo relacionado aos processos 03202-326/2006 e 03020001151/2008, ambos referentes a pedido de liberação de área para intervenção em vegetação nativa para fins de reflorestamento (silvicultura)."

(...)

Quanto ao Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, a Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade – GMVBio, por meio de análise de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009 (sic), 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com

raileamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II. Nesse período o proprietário da fazenda não estava de posse do documento autorizativo para intervenção, uma vez que o processo que geraria o mesmo foi cancelado em 19/12/2005, e a autorização de liberação para limpeza de área (DAIA nº0001087 – D) foi emitido somente em 08/05/2009 através do Processo 03020001151/2008. Dessa forma, com base nas imagens de satélite, **entende-se que a intervenção na vegetação nativa se deu de forma ilegal.** Essa área conforme análise técnica do parecer único que resultou no DAIA nº0001087 – D, enquadra-se na **tipologia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica** (...) Ainda quanto o rendimento lenhoso, apesar de o proprietário apresentar um Inventário florestal no Processo 03020001151/2008 para aquisição do DAIA nº0001087 – D, esse estudo foi realizado em setembro de 2007, e a detecção do desmate se deu antes dessa data, assim se entende que a vegetação inventariada não era representativa da vegetação local antes da intervenção, dessa forma esse inventário não foi considerado para fins de cálculo do rendimento lenhoso (...)” (grifo nosso).

1 - Quanto à reiteração sobre exploração florestal autorizada

Apesar do exposto e do indeferimento da defesa, reitera o autuado que as explorações florestais foram autorizadas pela DAIA nº0001087 – D.

Quanto a esta reiteração, apresenta-se:

Considerações gerais: Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, datado de 17/03/2014.

Foi realizado na época uma análise espacial minuciosa das áreas objeto do DAIA nº0001087 – D em momentos distintos: primeiramente a situação anterior o processo autorizativo e nos demais momentos a situação dessa cobertura vegetal até 2014 para avaliar a fitofisionomia desmatada e ou convertida em eucalipto. Conforme Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, (fls167) “Comparando a Área da Propriedade e a Área Liberada”, segundo Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais de 2005 – IEF/UFLA, percebesse uma diferença na caracterização da vegetação e no uso e ocupação do solo. Tais informações divergem das informações apresentadas pelo empreendedor.

O Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, analisou a evolução do uso do solo relacionado aos processos 03202-326/2006 e 03020001151/2008, ambos referentes a pedido de liberação de área para intervenção em vegetação nativa para fins de reflorestamento (silvicultura).

*** Processo 30202-326/05:** processo protocolado em 12/04/2005 e vistoriado e deferido em 17/05/2005, onde o parecer técnico libera a limpeza de 287,2934 ha. Esse processo foi cancelado em 19/12/2005, pois o proprietário não deu prosseguimento ao mesmo.

*** Processo 03020001151/2008:** Protocolado em 16/09/2008 e vistoriado em 05/03/2009, teve a emissão do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (DAIA nº0001087 – D) em 08/05/2009 e validade até 08/11/2010, liberando a limpeza de 436,00 ha para silvicultura. Vale lembrar que essa área requerida engloba a área de 287,2934ha, requerida no Processo 03202- 326/2006, cancelado.

Ainda conforme Relatório de Análise técnica espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, por meio de análise de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009 (sic), 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a

ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II.

Considerações gerais do Processo nº 30202-326/05

Diante da falta de coerência das plantas (com métodos adequados) à época da fase de formalização da regularização ambiental, percebem-se diferenças e incongruência no tocante as informações contidas no processo e nas plantas apresentadas com aquelas geradas a partir do georreferenciamento dos mapas.

Segundo parecer técnico constante na "Ficha de Fiscalização". o processo No 30202-326/05, protocolado em 12/04/2005 e vistoriado em 17/05/05, foi cancelado em 19/12/05 pois, o mesmo não foi procurado pelo produtor".

Porém, mesmo o processo estando cancelado, o produtor / empreendedor efetuou intervenção na área da propriedade Alegria II, com a ocorrência de desmatamentos e raleamento da vegetação (descaracterizando a vegetação nativa).

Considerações gerais do Processo nº 3020001151/08

No tocante as informações e mapas apresentados pelo empreendedor, as mesmas apresentam divergências de valores se comparado com o georreferenciamento das plantas no tocante aos cálculos de áreas relativa à propriedade. A caracterização da cobertura vegetal também é divergente daquela apresentada pelo Mapeamento realizado pelo IEF/ULA (2007/2009).

É importante ressaltar que após a publicação da Lei Federal 11.428 de 21 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; seu uso e conservação já se encontravam regulados por esta Lei. Após o Decreto Federal No 6.660 de 21 de novembro de 2008, teve seus dispositivos regulamentados.

Ainda, conforme relatado no Parecer Único esta área de 327,7764 ha, que resultou no DAIA nº0001087 – D, enquadra-se na tipologia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica (...) Ainda quanto o rendimento lenhoso, apesar de o proprietário apresentar um Inventário florestal no Processo 03020001151/2008 para aquisição do DAIA nº0001087 – D, esse estudo foi realizado em setembro de 2007, e a detecção do desmate se deu antes dessa data, assim se entende que a vegetação inventariada não era representativa da vegetação local antes da intervenção, dessa forma esse inventário não foi considerado para fins de cálculo do rendimento lenhoso.

Conforme exposto acima, já foram superadas e indeferidas as argumentações acerca das explorações florestais terem sido autorizadas pela DAIA nº0001087 – D, visto que entre o intervalo dos processos nº 30202-326/05 e nº 3020001151/08 (de 2005 a 2009), ocorreu alteração, descaracterizando a "cobertura vegetal nativa" na propriedade Alegria II. Em resumo, comprovou-se desmatamentos e raleamento da vegetação nativa ocorrida na área da propriedade, apontados em cada momento da análise espacial dos processos citados, e que no final foram convertidos em área de 375,9865 hectares de vegetação nativa em plantio de eucalipto no Bioma Mata Atlântica.

2 - Quanto às alegações do recorrente, tendo como base o Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

O Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal – CREA 31.992) relata no Laudo Técnico que após minuciosa análise realizada, a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários. E que "não houve desmatamento/supressão de floresta nativa / estacional semidecidual, tampouco atividade da parte recorrente sem a devida licença ambiental expedida, razão pela qual não há que se falar na manutenção a penalidade imputada.

Em análise ao laudo técnico datado de 16/07/2014, as imagens apresentadas não nos permitem visualizar a área. No laudo é citado que existiam áreas com vegetação secundária e áreas em estágio inicial de regeneração no ano de 2004. Porém, neste citado laudo, não é apresentada sequer uma lista das espécies nativas ou levantamento da vegetação nativa.

No Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/2015 5/GMVBIO/DPBIO/IEF/SISEMA verificou-se que, por meio de análise de imagens de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009, 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, houve evolução da mudança de uso do solo, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II.

Portanto, o referido Laudo não traz elementos comprobatórios de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que afaste a conclusão apresentada no Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/2015 5/GMVBIO/DPBIO/IEF/SISEMA.

3 - Quanto ao Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA-MG49.982), datado de 07/2014

No Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA- MG49.982), datado de 07/2014, da Universidade Federal de Viçosa, são abordados temas relacionados à importância social, econômica e ambiental das plantações de eucalipto para o desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais. No parecer são citadas as condições das propriedades que desmataram suas áreas e que hoje encontram-se improdutivas, que desrespeitaram a Lei florestal na época, sobre áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

É citada neste mesmo parecer, a importância das florestas nativas para o ser humano e que ao longo dos anos estas áreas sofreram intensos desmatamentos e queimadas e que seria oportuno o aproveitamento dessas áreas desmatadas a introdução de plantio de eucalipto. Ainda são citados os benefícios do plantio das plantações florestais no desenvolvimento econômico e social da região do Vale do Jequitinhonha, possibilitando o uso energético da madeira de eucalipto nas indústrias, ou ainda produção de carvão vegetal em larga escala para uso na siderurgia, metalurgia etc. .

Adicionalmente relata o plantio de eucalipto na região e cita várias Fazendas, inclusive a Fazenda Alegria II, com plantio de eucalipto, porém, ele cita o grau de antropização de modo generalista para as 15 Fazendas. Não apresenta pontos de coordenadas geográficas exatas para afirmar que tratar-se da mesma gleba de terra que sofreu autuação.

Portanto, o referido Parecer Técnico não traz elementos comprobatórios de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que afaste a conclusão apresentada no Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/2015 5/GMVBIO/DPBIO/IEF/SISEMA.

3. CONCLUSÃO

Dante da análise dos documentos, Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde e Laudo Técnico do Sr. Wagner Salles Rangel com alegações que a propriedade já possuía áreas antropizadas e que não houve exploração vegetal, vislumbra-se não terem sido apresentados novos fatos e informações técnicas robustas que impliquem ou justifiquem motivação para a anulação da lavratura do Auto de infração nº 105468/2017. Portanto, a conduta da infração tipificada no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto nº 44.844/2008 foi verificada durante a fiscalização pelo agente fiscalizador e confirmada em análise de imagens de satélite.



Documento assinado eletronicamente por **Elenice Azevedo de Andrade, Servidora**, em 26/08/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Aparecida Tonon de Oliveira, Superintendente**, em 26/08/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95762885** e o código CRC **2CE67422**.

Referência: Processo nº 1370.01.0002988/2024-95

SEI nº 95762885